

Projeto de Decisão
Lista de freguesias tendencialmente sem
cobertura de banda larga móvel

Relatório da consulta pública e da audiência prévia

novembro 2012

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Comentários recebidos	6
2.1 Metodologia de identificação das freguesias	6
2.2 Lista de freguesias	12
2.3 Escolha das freguesias pelos operadores	16
3. Conclusão	19

1. Enquadramento

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, de ora em diante «Regulamento do Leilão») determina, no n.º 1 do artigo 34.º, que cada lote de 2 x 5 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel.

Da realização do leilão resultou a atribuição de todos os lotes disponíveis na faixa dos 800 MHz, nos seguintes termos:

- a) Dois lotes de 2 x 5 MHz à Optimus – Comunicações, S.A. (de ora em diante, «OPTIMUS»);
- b) Dois lotes de 2 x 5 MHz à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (de ora em diante, «TMN»); e
- c) Dois lotes de 2 x 5 MHz à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (de ora em diante, «VODAFONE»).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, compete ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), no prazo máximo de 5 meses após a emissão dos títulos, disponibilizar uma lista de, no máximo, 480 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel, de modo a que os operadores acima referidos escolham, nos termos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, aquelas que irão estar associadas às obrigações de cobertura previstas nos respetivos títulos.

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 31 de agosto de 2012, foi aprovado o seguinte projeto de decisão (de ora em diante, o «Projeto»):

1. Aprovar e disponibilizar, para efeitos da concretização das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz, a lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, constante do Anexo 2 do Projeto, apurada em conformidade com a metodologia descrita nos respetivos ponto II e Anexo 1;

2. Determinar a notificação sucessiva:

- a) Da VODAFONE, para, no prazo máximo de 30 dias e com base na lista constante do Anexo 2 do Projeto, proceder à escolha de 160 freguesias;
- b) Da TMN, para, no prazo máximo de 30 dias e com base na lista constante do Anexo 2 do Projeto atualizada através da eliminação das freguesias escolhidas pela VODAFONE, proceder à escolha de 160 freguesias; e
- c) Da OPTIMUS, disponibilizando-lhe a lista das freguesias remanescentes.

3. Submeter o deliberado nos números anteriores ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, conforme republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (de ora em diante, a «LCE»), fixando o prazo de 20 dias úteis para que os interessados se pronunciem por escrito, bem como à audiência prévia da OPTIMUS, da TMN e da VODAFONE, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis para que estas se pronunciem por escrito, devendo, em ambos os casos, qualquer eventual indicação de confidencialidade da informação transmitida obedecer aos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 108.º da LCE e na deliberação do ICP-ANACOM de 17 de novembro de 2011.

No âmbito do procedimento geral de consulta e da audiência prévia acima referidos, foram recebidos, dentro do prazo, os seguintes contributos:

- Aníbal Mendes;
- Antonino Silva;
- Emílio Moitas;
- Jorge Aguiar;
- José Torres;
- JOTA;
- Junta de Freguesia de Alhões (Cinfães, Viseu);
- Junta de Freguesia de Matança (Fornos de Algodres, Guarda);

- Assembleia de Freguesia de Gavieira (Arcos de Valdevez, Viana do Castelo);
- Luis Granadeiro;
- Manuel Augusto Cabral da Costa;
- Manuel Gomes Costa;
- Miguel Ferreira;
- Miguel Netto d'Almeida;
- Nuno Martins;
- OPTIMUS;
- Paulo Rafael;
- TMN; e
- VODAFONE.

O presente relatório apresenta uma síntese dos contributos recebidos, na parte relevante para a presente consulta pública e audiência prévia, bem como o entendimento desta Autoridade sobre as questões neles suscitadas. A sua análise, porém, não dispensa a consulta dos referidos contributos, os quais serão disponibilizados no sítio de Internet do ICP-ANACOM, www.anacom.pt, em simultâneo com o presente relatório, após a aprovação da decisão final.

Em qualquer caso, salienta-se que:

- a) os contributos de teor inadequado não são objeto de resposta; e
- b) a OPTIMUS e Paulo Rafael indicaram a natureza confidencial de parte dos seus contributos, partes essas que não são incluídas no presente relatório, tendo, no entanto, sido tidas devidamente em conta no entendimento do ICP-ANACOM que fundamenta a aprovação da decisão final.

2. Comentários recebidos

2.1 Metodologia de identificação das freguesias

OPTIMUS

Partindo dos pressupostos de que, conforme resulta do disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão e nos títulos entretanto emitidos relativamente aos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres:

- o número de freguesias mencionado no referido artigo 34.º constitui um limite máximo, razão pela qual não se pode afastar, à partida, que o número de freguesias a cobrir seja inferior a 480, nem impor que seja exatamente 480, e
- apenas pode ser exigida a cobertura de freguesias que não disponham de cobertura de banda larga móvel, sendo que, de acordo com o critério previsto no n.º 5 do mesmo artigo, se consideram como cobertas as freguesias sempre que seja disponibilizado um serviço de banda larga móvel que cubra, pelo menos, a sede da respetiva junta de freguesia,

a OPTIMUS defende que:

- a) a obtenção de um número exato de freguesias não constitui, nem pode constituir, um critério para a aferição da existência de cobertura de um serviço de banda larga móvel, sendo que, não tendo sido disponibilizada uma descrição detalhada da metodologia adotada pelo ICP-ANACOM, nem da fundamentação dos parâmetros concretos utilizados, conclui esta empresa que o ICP-ANACOM impôs como condição da metodologia, nomeadamente para determinar os parâmetros concretos, que da sua aplicação resultasse uma lista de 480 freguesias, conforme considera resultar do seguinte excerto do Projeto:

“Atenta a identificação do número máximo de freguesias (480), a distância d obtida é de 5,2 km (...);”

- b) a definição da obtenção de uma lista com 480 freguesias como condição necessária da metodologia conduz a resultados errados tendo em conta o critério

de cobertura estabelecido no Regulamento do Leilão, designadamente à inclusão de freguesias que a OPTIMUS acrescenta estar em condições de poder afirmar perentoriamente que dispõem de cobertura de banda larga móvel, apresentando, para o efeito e a título de exemplo, um conjunto de medidas de campo, associadas a medidas de cobertura teórica, para as freguesias de:

- Benespera (Concelho e Distrito da Guarda),
- Orjais (Concelho de Covilhã, Distrito de Castelo Branco),
- São Joaninho (Concelho de Castro Daire, Distrito de Viseu) e
- Vale Benfeito (Concelho de Macedo de Cavaleiros, Distrito de Bragança),

cujos resultados, constantes de um anexo ao respetivo contributo, a OPTIMUS assinala revestirem natureza confidencial.

Neste contexto e declarando não aceitar a lista de freguesias conforme incluída no Projeto, por considerar que a mesma, de forma flagrante, não cumpre as condições definidas no Regulamento do Leilão, nem as vertidas nos títulos entretanto emitidos, a OPTIMUS sugere que a mesma lista constitua a base inicial e que seja refinada através da eliminação das freguesias que na realidade dispõem de cobertura de um serviço de banda larga móvel, através da aplicação de um procedimento/método a definir por um grupo de trabalho a promover pelo ICP-ANACOM e no qual os operadores móveis deverão participar, manifestando desde já a sua disponibilidade e interesse na sua participação neste grupo.

TMN

A TMN declara não se opor à utilização da metodologia apresentada no Projeto, mas apenas especificamente para o efeito da determinação das 480 freguesias identificadas na lista publicada pelo ICP-ANACOM e tendo em conta que essa metodologia é consentânea com o previsto no Regulamento do Leilão.

VODAFONE

Assumindo que a determinação das freguesias pelo ICP-ANACOM, através da metodologia descrita no Anexo 1 do Projeto, permitiu efetivamente apurar as freguesias que, de acordo com o legalmente disposto, não têm cobertura de banda larga móvel ou apresentam níveis de cobertura muito baixos, a VODAFONE não obsta a que as obrigações de cobertura a aplicar aos diversos operadores detentores de direitos de utilização de espectro na faixa dos 800 MHz sejam aplicáveis ao conjunto das freguesias constantes do Anexo 2 nos moldes estabelecidos no Projeto.

Entendimento do ICP – ANACOM

Antes de mais e conforme reconhecido, neste ponto, pela TMN e pela VODAFONE, o ICP-ANACOM reitera que a metodologia adotada para a escolha das freguesias cumpre, na íntegra, o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Leilão, permitindo, conseqüentemente, uma correta identificação das freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel a serem abrangidas pelas obrigações de cobertura cometidas aos titulares de direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz.

Quanto ao defendido pela OPTIMUS, relembra-se, antes de mais, que:

- a) nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, cada lote na faixa de frequências dos 800 MHz tem uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de banda larga móvel;
- b) para o efeito e conforme previsto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, compete ao ICP-ANACOM, no prazo máximo de 5 meses após a emissão dos títulos relativos aos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, disponibilizar uma lista que inclui, no máximo, 480 freguesias com as características referidas no n.º 1 do mesmo artigo; e
- c) conforme foi clarificado no relatório da consulta pública sobre o novo projeto de regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz e é

devidamente referenciado na nota de rodapé n.º 1 do Projeto, o termo “tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel” abrange os casos em que uma dada freguesia:

- não tem cobertura de banda larga móvel, ou
- apresenta um reduzido nível de cobertura, caso este seja considerado manifestamente insuficiente para garantir o acesso adequado dos utilizadores finais aos serviços de banda larga móvel.

Assim, não procede, desde logo, o pressuposto da OPTIMUS de que apenas pode ser exigida a cobertura de freguesias que não disponham de cobertura de banda larga móvel. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão e por remissão para o respetivo n.º 1, a lista de freguesias a aprovar e disponibilizar pelo ICP-ANACOM pode incluir, até ao limite máximo de 480 freguesias, não só freguesias sem cobertura de banda larga móvel, mas também freguesias com um nível de cobertura reduzido, caso este seja considerado manifestamente insuficiente para garantir o acesso adequado dos utilizadores finais aos serviços de banda larga móvel.

Neste contexto, ao contrário da posição manifestada pela OPTIMUS e em inteira conformidade com o disposto no Regulamento do Leilão, a metodologia adotada pelo ICP-ANACOM identificou, até ao limite máximo permitido no n.º 2 do respetivo artigo 34.º, um conjunto de 480 freguesias que, na aceção acima referida, se encontram tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, tal não significando, porém, que não existam mais freguesias tendencialmente sem banda larga móvel e que, por outra via metodológica, não se pudesse identificar um número superior de freguesias nessa condição.

Em relação à metodologia adotada pelo ICP-ANACOM e partindo-se do firme pressuposto de que, ao contrário do que é defendido pela OPTIMUS, a mesma se encontra suficientemente detalhada e fundamentada no Projeto, o ICP-ANACOM clarifica que a sua adoção partiu da consideração de dois modelos alternativos:

- um modelo que utilizasse parâmetros e critérios adaptáveis a cada tipo de ambiente (ex. espaço livre, rural, suburbano ou urbano) e que refletisse especificamente os pressupostos de planeamento de rede assumidos por cada um dos operadores (velocidades de acesso, antenas, potências transmitidas, etc.); e

- um modelo de propagação genérico e a utilização de parâmetros típicos, que apresentassem contudo uma boa aproximação aos valores utilizados pelos operadores.

A opção pela utilização do primeiro tipo de metodologia, que apresenta um elevado grau de detalhe, demonstrar-se-ia de extrema complexidade quanto à sua aplicação, no tocante aos vários tipos de ambientes, e teria de garantir uma equidade nos resultados obtidos, de modo a refletir os parâmetros específicos utilizados por cada um dos operadores, objetivo esse de difícil concretização, face às diferenças significativas entre esses parâmetros (p. ex. pelo facto de cada operador considerar diferentes modelos de propagação de sinal e diferentes velocidades de referência para banda larga móvel, tendo por isso impacto significativo nos valores a utilizar para determinar a existência de cobertura).

A opção do ICP-ANACOM pela utilização do segundo tipo de metodologia, esta com um grau de simplicidade maior, permite uma aferição menos complexa e mais isenta em relação à dependência de especificidades assumidas pelos operadores. Sem prejuízo de se reconhecer que, em tese, a metodologia poderia acolher um outro conjunto de variáveis de maior detalhe e mais complexas, ainda assim entende o ICP-ANACOM que a aproximação efetuada é de molde a que a mesma se possa considerar adequada aos objetivos pretendidos com a decisão em apreço. A atestar tal afirmação, salienta-se que, nos contributos recebidos, a metodologia utilizada não mereceu qualquer contestação, à exceção da objeção apresentada pela OPTIMUS.

Neste sentido, acrescente-se, contribui ainda o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que, ao definir um prazo máximo de 5 meses para a disponibilização da lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel por parte do ICP-ANACOM, dificultaria – senão mesmo impediria – a adoção do primeiro tipo de metodologia, dada a sua maior complexidade e consequente morosidade.

Assim, o ICP-ANACOM adotou a metodologia que teve como base a utilização de critérios independentes dos parâmetros específicos assumidos pelos três operadores, nomeadamente:

- A opção da não utilização de uma velocidade de referência para serviço de banda larga móvel (tanto mais que a mesma difere largamente entre os três operadores),

e sobre a qual se remete para as conclusões da consulta lançada pelo ICP-ANACOM, entre janeiro e março de 2011, constantes do Projeto;

- A p.i.r.e. do canal piloto utilizada é considerada típica e não pode ser confundida com o valor da p.i.r.e. utilizada em cada uma das estações de base UMTS instaladas e em operação no território nacional, encontrando-se estas dependentes do meio e objetivos de planeamento do operador; e
- O modelo de propagação utilizado foi aplicado de forma genérica a todo o território nacional. A opção por utilizar um modelo de propagação “adaptado” a cada tipo de ambiente (ex. espaço livre, rural, suburbano, urbano) tornaria a aplicação da metodologia extremamente complexa em vários níveis.

Assim, não ignorando as medidas de sinal em algumas freguesias que a OPTIMUS apresenta na sua resposta a esta consulta, há que ter em conta os efeitos que a variação da carga numa célula UMTS provoca no raio de cobertura, face ao valor calculado com a p.i.r.e. do canal piloto. Tal implica que, atentos os fenómenos de propagação, e as variabilidades estatísticas, um terminal localizado a uma distância de 5,2 km de uma estação de base pode não ter disponível o acesso a um serviço de banda larga móvel, nem tão pouco manter as características desse acesso a todo o instante.

Por último e na sequência do entendimento atrás exposto, não pode, assim, o ICP-ANACOM aceitar, por desadequada e desnecessária, a proposta de refinação da lista de freguesias por parte de um grupo de trabalho constituído por esta Autoridade e pelos titulares dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, relevando-se, também neste ponto, que os restantes titulares – a TMN e a VODAFONE – não apresentaram qualquer objeção à metodologia adotada.

Em conclusão:

- a) não procede o entendimento da OPTIMUS quanto à inadequação da metodologia adotada pelo ICP-ANACOM; e
- b) conseqüentemente, não é aceite a sua proposta de refinação da lista de freguesias.

2.2 Lista de freguesias

Aníbal Mendes

Este respondente informa o ICP-ANACOM que a freguesia de Isna, do Concelho de Oleiros e Distrito de Castelo Branco, não possui cobertura de banda larga móvel.

Antonino Silva

Este respondente informa o ICP-ANACOM acerca da falta de rede de todos os operadores na freguesia de Tendais, Concelho de Cinfães e Distrito de Viseu, e da consequente dificuldade no acesso aos serviços de telefone e de Internet móveis..

Emílio Moitas

Este respondente declara a sua preferência no sentido de ser a VODAFONE a assegurar este processo no Concelho de Arronches.

Jorge Aguiar

Este respondente informa o ICP-ANACOM que a freguesia de Paredes de Viadores, do Concelho de Marco de Canaveses e Distrito do Porto, não possui qualquer cobertura de Internet móvel e dispõe de uma fraca cobertura de telefone móvel, contestando, assim, a ausência desta freguesia da lista publicada pelo ICP-ANACOM.

Junta de Freguesia de Alhões

Tendo a freguesia de Alhões, do Concelho de Cinfães e Distrito de Viseu, sido incluída na lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, vem a respetiva Junta de Freguesia manifestar a sua disponibilidade para assegurar no terreno o que eventualmente seja necessário para a instalação de qualquer equipamento, solicitando que da mesma seja dado conhecimento a todos os operadores envolvidos.

Assembleia de Freguesia de Gavieira

Esta respondente informa o ICP-ANACOM que a freguesia da Gavieira, do Concelho de Arcos de Valdevez e Distrito de Viana do Castelo, não tem cobertura de qualquer rede móvel, nem banda larga de qualquer tipo.

Junta de Freguesia de Matança

Tendo a freguesia de Matança, do Concelho de Fornos de Algodres e Distrito da Guarda, sido incluída na lista de freguesias tendencialmente sem banda larga móvel, vem a respetiva Junta de Freguesia questionar o ICP-ANACOM acerca de ações que tenha de desenvolver, bem como sobre a data em que se prevê a efetivação da cobertura.

Manuel Augusto Cabral da Costa

Este respondente informa o ICP-ANACOM que a freguesia de São João de Tarouca, do Concelho de Tarouca e Distrito de Viseu, não possui cobertura de qualquer rede de telefone móvel ou de Internet, evidenciando os prejuízos que daí decorrem não só para os residentes, como também para a atividade turística da zona em questão, solicitando uma resolução deste problema..

Manuel Gomes Costa

Este respondente informa o ICP-ANACOM acerca da inexistência de cobertura de banda larga na freguesia de Mazouco, do Concelho de Espada à Cinta e Distrito de Bragança, solicitando que tal lacuna seja colmatada

Miguel Netto d'Almeida

Este respondente informa o ICP-ANACOM que as freguesias de Sé e Reguengo, do Concelho e Distrito de Portalegre, não possuem cobertura de banda móvel por parte de nenhum dos operadores existentes, o que provoca um acesso deficiente ao serviço telefónico móvel e um acesso praticamente inexistente à Internet.

Miguel Ferreira

Este respondente informa o ICP-ANACOM acerca da inexistência de sinal na freguesia de Paredes de Viadores, do Concelho de Marco de Canaveses e Distrito do Porto, solicitando que a mesma seja introduzida na lista de freguesias beneficiárias das obrigações de cobertura.

Nuno Martins

Este respondente informa o ICP-ANACOM que a freguesia de Castelejo, do Concelho do Fundão e Distrito de Castelo Branco, possui um sinal da rede móvel muito fraco, solicitando explicações sobre o processo de decisão que conduziu a que a mesma não esteja contemplada na lista de freguesias beneficiárias das obrigações de cobertura e questionando se ainda será possível proceder à sua inclusão.

Paulo Rafael

Este respondente alerta o ICP-ANACOM sobre a necessidade de não serem esquecidas as freguesias beirãs, no que diz respeito à cobertura de Internet, como base ao combate à info-exclusão.

Entendimento do ICP – ANACOM

Em primeiro lugar e no que respeita às freguesias acima identificadas, o ICP-ANACOM informa que:

- a) algumas das freguesias constam da lista publicada no Anexo 2 do Projeto, sendo, como tal, beneficiárias das obrigações de cobertura, a saber:
- Isna, Concelho de Oleiros, Distrito de Castelo Branco (identificada por Aníbal Mendes),
 - Gavieira, Concelho de Arcos de Valdevez, Distrito de Viana do Castelo (identificada pela Assembleia de Freguesia da Gavieira) e

- Tendais, Concelho de Cinfães, Distrito de Viseu (identificada por Antonino Silva);
- b) No que respeita às demais freguesias identificadas, a saber:
- Castelejo, Concelho do Fundão, Distrito de Castelo Branco (identificada no contributo de Nuno Martins),
 - Mazouco, Concelho de Freixo de Espada à Cinta, Distrito de Bragança (identificada no contributo de Manuel Gomes Costa),
 - Paredes de Viadores, Concelho de Marco de Canaveses, Distrito do Porto (identificada nos contributos de Jorge Aguiar e de Miguel Ferreira),
 - Reguengo, Concelho e Distrito de Portalegre (identificada no contributo de Miguel Netto d'Almeida),
 - São João de Tarouca, Concelho de Tarouca, Distrito de Viseu (identificada no contributo de Manuel Cabral da Costa) e
 - Sé, Concelho e Distrito de Portalegre (identificada no contributo de Miguel Netto d'Almeida),

a sua não inclusão na lista, atenta a metodologia adotada pelo ICP-ANACOM e tendo presente o entendimento atrás exposto na Parte 2.1, justifica-se pelo facto de existir pelo menos uma estação de base UMTS a menos de 5,2 km da sede da respetiva Junta de Freguesia;

- c) Pela mesma razão e relativamente ao contributo de Emílio Moitas, não foi incluída na lista qualquer freguesia do Concelho de Arronches, o qual, nesse contexto, não será abrangido especificamente pelas obrigações de cobertura previstas no artigo 34.º do Regulamento do Leilão – ainda que assim fosse, a identificação do titular de direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz que seria responsável pela cobertura dessa área, relembra-se, dependeria sempre da opção de escolha a exercer pelos próprios, ao abrigo do disposto no mesmo artigo; e
- d) Quanto à alegada necessidade de não serem esquecidas as freguesias beirãs, referida por Paulo Rafael, remete-se para a lista de freguesias constante do Anexo 2 do Projeto.

Em relação aos demais contributos acima referidos, informa-se que:

- a) Em resposta à Junta de Freguesia de Matança, dispõe o n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão que as obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no mínimo até 50% e 100% do número de freguesias nos prazos máximos de 6 meses e de 1 ano, respetivamente, contados da data de notificação pelo ICP-ANACOM, do fim das restrições remanescentes à operação da faixa dos 800 MHz, remetendo-se, neste ponto, para o nosso entendimento relativo ao ponto 2.3 abaixo; e
- b) Em resposta às Juntas de Freguesia de Alhões e de Matança, uma eventual necessidade de envolvimento das mesmas dependerá, caso a caso, das ações que venham a ser desenvolvidas por cada titular dos direitos de frequência na faixa dos 800 MHz com vista ao cumprimento das respetivas obrigações de cobertura.

2.3 Escolha das freguesias pelos operadores

OPTIMUS

No que respeita ao método de escolha das freguesias pelos operadores, a OPTIMUS declara que o Projeto reflete as regras e os resultados do leilão multifaixa, considerando, no entanto, que o ICP-ANACOM deveria incluir na decisão final a possibilidade de os operadores alcançarem entre si um acordo relativo à distribuição das freguesias a cobrir, o qual, à imagem do que se encontra previsto no âmbito da fase de consignação das frequências na faixa dos 1800 MHz, ficaria sujeito a homologação do ICP-ANACOM. Este procedimento, no ponto de vista desta empresa, dispensaria o processo sequencial de escolha das freguesias, tornando o processo mais rápido e a sua formalização mais simples.

TMN

Em relação ao procedimento de escolha de freguesias proposto no ponto III do Projeto e tendo em conta o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a TMN concorda com as etapas apresentadas.

No entanto e ainda neste ponto, a TMN considera que:

- a) o processo da análise subjacente à escolha de freguesias também depende das datas previstas para a notificação pelo ICP-ANACOM do fim das restrições existentes à operação da faixa dos 800 MHz; e
- b) o ICP-ANACOM deve prestar informação adicional relativamente à forma como pretende concretizar, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, as obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz e à metodologia que pretende adotar para o efeito, ao abrigo do previsto nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, designadamente como pretende exercer a competência que lhe está atribuída sobre a revisão do débito máximo associado ao quartil.

por forma a assegurar uma maior certeza e transparência na contagem do prazo relativo ao cumprimento dessas obrigações de cobertura e na respetiva execução.

Entendimento do ICP – ANACOM

No que respeita à sugestão apresentada pela OPTIMUS e considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão:

- a) os titulares dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz têm, no prazo máximo de 30 dias após a disponibilização da lista de freguesias pelo ICP-ANACOM, a opção de escolha das freguesias aí contidas;
- b) a opção de escolha das freguesias por cada titular dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz:
 - atenta ao número de lotes detido por cada titular com vista à determinação do número de freguesias a escolher por cada um deles, por aplicação do critério constante do n.º 1 do artigo 34.º e conforme se encontra devidamente vertido nos respetivos títulos, e
 - obedece a um procedimento sequencial de acordo com a ordenação final que resultou da aplicação dos critérios constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Regulamento do Leilão à categoria B durante a fase de consignação do leilão,

forçoso é concluir que, à luz das acima referidas disposições, não se encontra previsto um processo de acordo alcançado pelos titulares dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz relativamente à forma como cada um deles exerce a sua opção de escolha sujeito a homologação por parte do ICP-ANACOM, ao invés do processo expressamente previsto no Regulamento do Leilão para a faixa dos 1800 MHz.

No entanto e caso todos os titulares dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, após a aprovação final e disponibilização da lista inicial de freguesias por parte do ICP-ANACOM, apresentem um acordo de distribuição das freguesias entre si que respeite o disposto no Regulamento do Leilão, em particular o critério de divisão previsto no n.º 1 do respetivo artigo 34.º, esta Autoridade não deixará de analisar essa comunicação à luz dos princípios gerais do procedimento administrativo, em particular dos princípios da celeridade, da economia e da eficiência tendo em vista a sua decisão de concretização das obrigações de cobertura prevista no artigo 34.º, n.º 4 do Regulamento do Leilão.

No que respeita, por outro lado, aos pedidos apresentados pela TMN, salienta-se que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, a escolha das freguesias por cada titular de direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, a ser realizada nos termos que acima foram referidos, não depende de qualquer condição para além da prévia disponibilização da lista de freguesias por parte do ICP-ANACOM, prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

Neste pressuposto, esclarece, ainda assim, esta Autoridade que:

- a) uma vez concluída a escolha das freguesias por parte dos titulares dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 800 MHz, o ICP-ANACOM procederá então, de uma forma autónoma em relação à decisão agora aprovada e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, à concretização das obrigações de cobertura de cada titular:
 - por um lado, no que respeita à concretização do seu âmbito geográfico de aplicação, na sequência da escolha realizada por cada titular ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e
 - por outro lado, no que respeita à concretização do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão,

passando esses termos, em ambas as vertentes, a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os respetivos direitos de utilização de frequências;

- b) conforme previsto no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, as obrigações de cobertura têm de ser cumpridas no mínimo até 50% e 100% do número de freguesias nos prazos máximos de 6 meses e de um ano, respetivamente, após a data da notificação do fim das restrições remanescentes à operação da faixa dos 800 MHz, previstas no Anexo 1 do Regulamento do Leilão.

Para o efeito e sem prejuízo, se possível, de um eventual aviso prévio por parte do ICP-ANACOM, tal notificação será realizada em simultâneo ou após o fim efetivo das restrições, não sendo, porém, possível adiantar qualquer previsão sobre a respetiva data, dado a mesma depender de uma prévia notificação por parte da congénere espanhola desta Autoridade.

3. Conclusão

Considerando as várias posições manifestadas no âmbito da consulta pública e da audiência prévia e as conclusões que resultaram da sua análise, o ICP-ANACOM considera adequado manter, na íntegra, o sentido provável de decisão constante do Projeto.